SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233004 - SP (2026/0067546-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DE LIMA FILHO
ADVOGADA	:	THAIS BARROS MESQUITA - SP281953
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA. BUSCA PESSOAL E FISCALIZAÇÃO PERMITIDAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO APTO A CONTAMINAR OS ATOS SUBSEQUENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade no prosseguimento da persecução penal.
2. *Fato relevante*. A agravante sustenta nulidade da busca pessoal e veicular realizada por militares em zona de fronteira e a atipicidade da conduta imputada, postulando, em essência, o trancamento do inquérito policial.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal e a fiscalização executadas por militares das Forças Armadas em faixa de fronteira configuram ilegalidade e nulidade das provas por ausência dos requisitos do art. 244 do CPP; e (ii) saber se a tese de atipicidade da conduta e a exigência de laudo pericial podem ser apreciadas na via estreita do habeas corpus para justificar o trancamento do inquérito policial.

III. Razões de decidir

4. A atuação das Forças Armadas na faixa de fronteira é legítima e encontra respaldo expresso na Lei Complementar nº 97/1999, art. 16-A, e na Constituição Federal, art. 142, incluindo patrulhamento, revista de pessoas e veículos e prisões em flagrante, preservadas as competências das polícias judiciárias.
5. A fiscalização de rodovias e zonas de fronteira, em contexto de prevenção e repressão a delitos transfronteiriços, não se confunde com devassa indiscriminada e, segundo a orientação da Corte Superior, sequer exige a presença dos requisitos do art. 244 do CPP, inexistindo violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

Documento eletrônico VDA59930733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e464a5f7-fd01-498e-a3c6-c94ed3900716

6. A alegação de atipicidade do delito e a necessidade de laudo pericial demandam dilação probatória e análise técnica, incompatíveis com a via do habeas corpus, não se prestando o writ ao revolvimento do conjunto fático-probatório.
7. Os elementos até então colhidos autorizam o prosseguimento do inquérito policial, ausentes razões para o excepcional trancamento do procedimento investigativo.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. As Forças Armadas podem realizar patrulhamento, revista e prisões em flagrante na faixa de fronteira, preservadas as competências das polícias judiciárias, nos termos do art. 16-A da LC nº 97/1999. 2. A atividade fiscalizatória em zona de fronteira legitima a busca pessoal e não exige, por si, a presença dos requisitos do art. 244 do CPP, não havendo nulidade das provas por esse fundamento. 3. A análise de atipicidade da conduta e a exigência de laudo pericial pressupõem dilação probatória e não se compatibilizam com a via do habeas corpus. 4. O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, somente admissível diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 142; LC nº 97/1999, art. 16-A; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2762687/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 23.12.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59930733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e464a5f7-fd01-498e-a3c6-c94ed3900716

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233004 - SP (2026/0067546-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DE LIMA FILHO
ADVOGADA	:	THAIS BARROS MESQUITA - SP281953
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA. BUSCA PESSOAL E FISCALIZAÇÃO PERMITIDAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO APTO A CONTAMINAR OS ATOS SUBSEQUENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade no prosseguimento da persecução penal.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta nulidade da busca pessoal e veicular realizada por militares em zona de fronteira e a atipicidade da conduta imputada, postulando, em essência, o trancamento do inquérito policial.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal e a fiscalização executadas por militares das Forças Armadas em faixa de fronteira configuram ilegalidade e nulidade das provas por ausência dos requisitos do art. 244 do CPP; e (ii) saber se a tese de atipicidade da conduta e a exigência de laudo pericial podem ser apreciadas na via estreita do habeas corpus para justificar o trancamento do inquérito policial.

III. Razões de decidir

4. A atuação das Forças Armadas na faixa de fronteira é legítima e encontra respaldo expresso na Lei Complementar nº 97/1999, art. 16-A, e na Constituição Federal,

Documento eletrônico VDA59310845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 08:34:15
Código de Controle do Documento: b9e9d449-d37f-4d30-ab17-fbc24e4c5e0b

art. 142, incluindo patrulhamento, revista de pessoas e veículos e prisões em flagrante, preservadas as competências das polícias judiciárias.

5. A fiscalização de rodovias e zonas de fronteira, em contexto de prevenção e repressão a delitos transfronteiriços, não se confunde com devassa indiscriminada e, segundo a orientação da Corte Superior, sequer exige a presença dos requisitos do art. 244 do CPP, inexistindo violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

6. A alegação de atipicidade do delito e a necessidade de laudo pericial demandam dilação probatória e análise técnica, incompatíveis com a via do habeas corpus, não se prestando o writ ao revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. Os elementos até então colhidos autorizam o prosseguimento do inquérito policial, ausentes razões para o excepcional trancamento do procedimento investigativo.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. As Forças Armadas podem realizar patrulhamento, revista e prisões em flagrante na faixa de fronteira, preservadas as competências das polícias judiciárias, nos termos do art. 16-A da LC nº 97/1999. 2. A atividade fiscalizatória em zona de fronteira legitima a busca pessoal e não exige, por si, a presença dos requisitos do art. 244 do CPP, não havendo nulidade das provas por esse fundamento. 3. A análise de atipicidade da conduta e a exigência de laudo pericial pressupõem dilação probatória e não se compatibilizam com a via do habeas corpus. 4. O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, somente admissível diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 142; LC nº 97/1999, art. 16-A; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2762687/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 23.12.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE CARLOS DE LIMA FILHO contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade no prosseguimento da persecução penal.

A defesa argumenta que há nulidade na busca pessoal e veicular. Ainda, que a conduta atribuída ao agravante é atípica.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA59310845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 08:34:15
Código de Controle do Documento: b9e9d449-d37f-4d30-ab17-fbc24e4c5e0b

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A esse respeito, destaco que a Corte estadual, no julgamento do *habeas corpus*, afastou a alegação de ilegalidade da busca pessoal, conforme se verifica:

> *"Quanto à atuação dos militares do Exército Brasileiro, cumpre destacar que o Exército Brasileiro tem, entre suas atribuições constitucionais (art. 142, CF) e legais, a incumbência de atuar na faixa de fronteira para a garantia da lei e da ordem e para coibir delitos transfronteiriços, não havendo ilegalidade na abordagem, busca pessoal, interrogatório e condução do paciente por militares do Exército Brasileiro.*
>
> *Em tal contexto de atuação, de competência estabelecida às Forças Armadas (Lei Complementar nº 97/99, artigo 16-A), é comum e próprio da atividade dos militares a realização de patrulhamento em áreas de fronteira, inexistindo ilegalidade na abordagem, busca pessoal e prisão em flagrante realizadas por agentes das Forças Armadas em operação de rotina, no regular exercício de suas funções, como no caso dos autos - tampouco constituindo em nulidade a macular o processo penal.*
>
> *Assim prevê a Lei Complementar nº 97/99:*
>
> > "Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de: I - patrulhamento; II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e III - prisões em flagrante delito. Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo."
> >
> > [...]
>
> *A busca pessoal em contexto de fiscalização em rodovia e em zona de fronteira, diante de fundada suspeita (que pode advir das circunstâncias da abordagem, do tipo de veículo, da carga, ou do nervosismo do abordado), não se confunde com a devassa indiscriminada. No caso, a fiscalização visava apurar crimes como tráfico, descaminho e contrabando, o que justifica um maior rigor." (fls. 298/299)*

Documento eletrônico VDA59310845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 08:34:15
Código de Controle do Documento: b9e9d449-d37f-4d30-ab17-fbc24e4c5e0b

Extrai-se dos excertos supracitados que a busca pessoal decorreu de estrito exercício regular da atividade de rotina dos agentes do exército, legitimados para tal atividade em regiões de fronteira, à luz do artigo 16-A da Lei Complementar n. 97/99, que dispõe o seguinte:

> *"Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:*
>
> *I - patrulhamento;*
>
> *II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e III - prisões em flagrante delito. Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo."*

Como se observa, legítima a atuação dos agentes do exército, sendo ainda válido aqui ressaltar que a atividade fiscalizatória dos agentes de fronteira sequer exige a presença dos requisitos necessários para a realização de busca pessoal, constantes do art. 244 do CPP, conforme entendimento desta Corte Superior. Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. BUSCA VEICULAR. FISCALIZAÇÃO DE ROTINA EM REGIÃO DE FRONTEIRA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 83 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial (aplicação da Súmula n. 83/STJ).*
> *2. Réu condenado pelo crime de descaminho, em virtude do transporte de panelas e faqueiros de origem estrangeira sem comprovação de desembaraço aduaneiro, apreendidos em fiscalização de rotina realizada pela Polícia Rodoviária Federal em região de fronteira, tendo o Tribunal de origem mantido a condenação e afastado a nulidade com base na licitude da busca veicular.*
> *3. Agravo regimental em que o agravante afirma ter impugnado especificamente a aplicação da Súmula n. 83/STJ no agravo em recurso especial, sustenta a não*

Documento eletrônico VDA59310845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 08:34:15
Código de Controle do Documento: b9e9d449-d37f-4d30-ab17-fbc24e4c5e0b

incidência da Súmula n. 182/STJ e requer o conhecimento do agravo em recurso especial, com posterior reconhecimento da ilicitude da prova obtida mediante busca veicular sem mandado judicial e sem fundada suspeita.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou o ônus da impugnação específica quanto ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e viabilizar o exame do recurso especial que busca a declaração de nulidade da busca veicular realizada em fiscalização de rotina em região de fronteira.
III. Razões de decidir
5. O conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe a observância do princípio da dialeticidade, impondo ao agravante o ônus de impugnar, de forma pontual e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.
6. A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige demonstração analítica da inadequação dos precedentes que embasaram a inadmissibilidade, seja pela comprovação de alteração da jurisprudência por meio de julgados supervenientes (overruling), seja pela realização de cotejo analítico que evidencie distinção relevante entre o caso concreto e os paradigmas utilizados (distinguishing).
7. Na hipótese, o agravante limitou-se a alegações genéricas, reiterando a tese de nulidade da busca veicular e a discordância quanto à aplicação das Súmulas ns. 83 e 182/STJ, sem trazer julgados atuais indicativos de mudança jurisprudencial nem proceder ao necessário cotejo analítico para afastar a incidência do verbete sumular utilizado como óbice ao recurso especial.
8. A jurisprudência do Tribunal Superior encontra-se pacificada quanto à licitude da busca veicular realizada em contexto de fiscalização de rotina em região de fronteira, circunstância que reforça a correção da decisão monocrática e afasta a possibilidade de revisão mediante agravo regimental desacompanhado de impugnação específica e suficiente.
9. Diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incidem a Súmula n. 182/STJ e o art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. O agravante deve impugnar de forma específica e analítica todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, inclusive o óbice da Súmula n. 83/STJ, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e de não conhecimento do agravo.
2. Afastar a aplicação da Súmula n. 83/STJ depende da demonstração de alteração da jurisprudência por julgados supervenientes ou de distinção relevante entre o caso concreto e os precedentes utilizados, mediante adequado

Documento eletrônico VDA59310845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 08:34:15
Código de Controle do Documento: b9e9d449-d37f-4d30-ab17-fbc24e4c5e0b

cotejo analítico.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a" e "c";
CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 182/STJ Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2956824/AC, Quinta Turma, j. 05.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.975.570/PR, Quinta Turma, j. 18.11.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.762.687/RS, Quinta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.667.717/PR, Quinta Turma, j. 05.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.624.125/PR, Sexta Turma, j.
24.09.2024; STJ, AgRg no HC 876.392/PR, Quinta Turma, j. 17.06.2024;
STJ, HC 625.274/SP, Sexta Turma, j. 17.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2964941/PR, Quinta Turma, j. 12.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2682906/SP, Sexta Turma, j. 12.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2769700/ES, Sexta Turma, j. 03.06.2025. (AgRg no AREsp 3004528 / PR, rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 24/04/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA VEICULAR. FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. REGIÃO DE FRONTEIRA. LICITUDE DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ.
2. A controvérsia envolve a legalidade de busca veicular realizada pela Polícia Rodoviária Federal em região de fronteira, que resultou na apreensão de armas, carregadores e drogas. A defesa alega ausência de fundada suspeita, em violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular realizada em fiscalização de rotina em região de fronteira, sem fundada suspeita específica, é válida e se as provas obtidas podem ser consideradas lícitas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A fiscalização de rotina em barreiras policiais, especialmente em regiões de fronteira, não exige os mesmos requisitos de fundada suspeita aplicáveis a buscas pessoais isoladas, configurando legítimo exercício do poder de polícia.
5. A busca veicular foi considerada lícita, pois decorreu de circunstâncias objetivas, como películas escuras nos vidros, para-brisa trincado e sinais de nervosismo, em local de notória incidência de crimes transfronteiriços.
6. O Tribunal de origem concluiu pela legalidade da abordagem, considerando que não houve indícios de critérios subjetivos ou perfilamento por parte dos agentes policiais.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a fiscalização de rotina em locais de alta incidência de delitos constitui elemento idôneo para

Documento eletrônico VDA59310845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 08:34:15
Código de Controle do Documento: b9e9d449-d37f-4d30-ab17-fbc24e4c5e0b

justificar a busca veicular e pessoal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A busca veicular realizada em fiscalização de rotina em região de fronteira é lícita quando objetivamente fundamentada e sem indícios de seleção subjetiva.
2. A fiscalização de rotina em locais de notória incidência de delitos constitui elemento idôneo para caracterizar a fundada suspeita e justificar a busca pessoal e veicular.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.624.125/PR, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024;
STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.367.946/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023. (AgRg no AREsp 2975570 / PR, Quinta Turma, DJEN 26/11/2025.)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRABANDO DE CIGARROS IMPORTADOS. BUSCA VEICULAR. LICITUDE DA PROVA. REGIÃO FRONTEIRIÇA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MERCEOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE PROVA INDIRETA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a licitude de prova obtida em busca veicular durante fiscalização de rotina em região de fronteira e a desnecessidade de formulação de laudo merceológico para fins de materialidade delitiva.
2. A defesa alega que a busca foi realizada sem justa causa, sustentando a ilicitude da prova obtida, além da necessidade de realização de laudo merceológico para fins condenatórios.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular realizada durante fiscalização de rotina em região de fronteira configura prova ilícita e se há necessidade de realização de laudo merceológico para fins condenatórios.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A busca veicular foi considerada lícita, pois realizada em contexto de fiscalização de rotina em região de fronteira, onde há prevalência do interesse público na repressão à criminalidade.
5. A atuação policial foi objetivamente fundamentada, sem indícios de perfilamento ou seleção subjetiva, atendendo aos requisitos do art. 244 do Código de Processo Penal.
6. A origem estrangeira das mercadorias no crime de contrabando de cigarros pode ser comprovada por exame pericial indireto, uma vez que os agentes de fiscalização possuem aptidão técnica para identificar as mercadorias apreendidas, dispensando-se a realização de laudo merceológico.
7. O convencimento dos julgadores a respeito da origem estrangeira dos cigarros se deu a partir do Boletim de

Documento eletrônico VDA59310845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 08:34:15
Código de Controle do Documento: b9e9d449-d37f-4d30-ab17-fbc24e4c5e0b

Ocorrência, do Termo de Apreensão n. 0479/2020 e da Relação de Mercadorias Apreendidas, provas que foram disponibilizadas à defesa, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo desprovido.
Teses de julgamento: "1.A busca veicular realizada em fiscalização de rotina em região de fronteira é lícita quando objetivamente fundamentada e sem indícios de seleção subjetiva. 2. A origem estrangeira das mercadorias no crime de contrabando de cigarros pode ser comprovada por exame pericial indireto, dispensando-se a realização de laudo merceológico."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.624.125/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.367.946/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023.(AgRg no AREsp 2762687 / RS, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 23/12/2024.)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. BUSCA EM ÔNIBUS DE PASSAGEIROS. REGIÃO DE FRONTEIRA INTERNACIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
***1. Ao aperfeiçoar seu entendimento jurisprudencial, este Superior Tribunal, no julgamento do HC n. 625.274/SP (relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023), firmou a orientação de que prescinde de fundada suspeita a atividade de fiscalização decorrente do regular exercício do poder de polícia do Estado, como as operações padronizadas de monitoramento da circulação de pessoas e de veículos que ocorrem em portos, aeroportos (exemplo: raio-X em bagagens) e rodovias (ilustrativamente: fiscalizações de caminhões de carga, de ônibus e de demais veículos que transportam passageiros) que não impedem o encontro fortuito de provas de** *eventual infração penal. Precedentes.*
2. No caso, os smartphones encontrados nas bagagens da passageira do ônibus vistoriado, de origem estrangeira e desacompanhados de documentos de regular introdução no país, ocorreu em fiscalização de rotina, que dispensa fundada suspeita ou prévio indício do cometimento de crime e decorre do legítimo exercício do poder de polícia, diante da necessidade de monitoramento de transportes que circulam em região de fronteira internacional. Ademais, primeiro foi encontrada a mercadoria irregular e depois se identificou a quem ela pertencia, circunstância que reforça a ausência de subjetivismo e de desproporcionalidade na conduta do agente público. Assim, fica afastada a tese de ilicitude das provas obtidas.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp

Documento eletrônico VDA59310845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 08:34:15
Código de Controle do Documento: b9e9d449-d37f-4d30-ab17-fbc24e4c5e0b

2624125 / PR, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/09/2024.)(grifei)

Ausente, portanto, qualquer violação ao art. 240, § 2º e 244, do Código de Processo Penal - CPP, diante da fiscalização rotineira realizada pelos agentes que atuavam em região de fronteira, o que, por consequência, afasta a alegação de nulidade das provas obtidas na diligência.

No que se refere à alegação de atipicidade do delito formulado pela defesa, o Tribunal local rechaçou a argumentação, nos seguintes termos:

> *"Por fim, a defesa alega a atipicidade do delito, uma vez que "A simples classificação genérica como "resíduo" ou "sucata" não satisfaz o tipo penal, sob pena de ampliação indevida da norma incriminadora e violação direta ao princípio da legalidade estrita." (e-STJ Fl.353)*
>
> *Conforme destacado no acórdão, "A alegação de que "sucata de alumínio" não seria nociva é uma tese de mérito que demanda dilação probatória e análise técnica aprofundada".*
>
> *Logo, é inviável, na via estreita do writ, o exame aprofundado da tese defensiva, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório e análise técnica acerca da natureza do material apreendido, o que é incompatível com a via eleita."* (fls. 600)

Extrai-se dos excertos supracitados que o Tribunal *a quo* entendeu que a apreciação da alegação de atipicidade é descabida neste momento, da mesma forma que não há que se falar em exigência de laudo pericial (STJ, AgRg no AREsp 2762687 / RS, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 23/12/2024), uma vez que a análise de tais questões demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e análise técnica acerca da natureza do material apreendido, incompatível com a via do habeas corpus:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CALÚNIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE ANIMUS CALUNIANDI E IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. CONTEXTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> ***1. O trancamento de inquérito policial ou ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa, de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva, ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.***
> ***2. A alegação de ausência do elemento subjetivo***

Documento eletrônico VDA59310845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 08:34:15
Código de Controle do Documento: b9e9d449-d37f-4d30-ab17-fbc24e4c5e0b

específico (animus caluniandi) em favor do animus narrandi demanda aprofundado exame probatório incompatível com a via eleita, uma vez que a verificação do elemento anímico da conduta perpetrada somente será aferível com regular investigação*.*
3. A imunidade profissional prevista no art. 7º, § 2º, do Estatuto da OAB, tradicionalmente, não abrange o crime de calúnia, restringindo-se aos crimes de injúria e difamação quando as manifestações ocorrem no exercício da atividade profissional.
4. O contexto de reclamação trabalhista, embora relevante, não afasta automaticamente a tipicidade da conduta quando há elementos informativos suficientes que autorizam o prosseguimento das investigações, incluindo notícia-crime e depoimentos testemunhais.
5. A existência de controvérsia jurisprudencial sobre a extensão da imunidade profissional não constitui fundamento suficiente para o trancamento da persecução penal na fase investigativa, quando presentes indícios mínimos de materialidade e autoria.
6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 183520 / SP, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 19/12/2025.)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PRERROGATIVAS DO ADVOGADO. ACOMPANHAMENTO DE ATOS INVESTIGATIVOS.
NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS E DEPOIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. A defesa sustenta a nulidade de interrogatórios e depoimentos realizados na fase inquisitorial sem a presença do advogado, que foi impedido de acompanhar os atos por determinação da autoridade policial.
2. A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, considerando que a ausência de defesa técnica na fase inquisitorial não gera nulidade dos atos, desde que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa na fase judicial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o impedimento do advogado de acompanhar os atos investigativos na fase inquisitorial gera nulidade absoluta dos interrogatórios e depoimentos realizados;
e (ii) saber se a ausência de defesa técnica na fase inquisitorial, sem demonstração de prejuízo concreto, pode ser considerada causa de nulidade dos atos e das provas deles decorrentes.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A ausência de defesa técnica na fase inquisitorial não impede o exercício do contraditório e da ampla defesa na fase judicial, onde é possível questionar a validade das provas produzidas, requerer novas provas e apresentar

Documento eletrônico VDA59310845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 08:34:15
Código de Controle do Documento: b9e9d449-d37f-4d30-ab17-fbc24e4c5e0b

alegações finais.
5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o inquérito policial é procedimento administrativo de natureza inquisitiva, não regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença de advogado durante o interrogatório policial.
6. A alegação de nulidade dos atos investigativos por ausência de defesa técnica não foi enfrentada de forma específica pelo Tribunal de origem, configurando indevida supressão de instância caso seja apreciada diretamente por esta Corte.
7. O trancamento de inquérito ou ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas em casos de inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou materialidade, ou incidência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso concreto.
8. A decisão agravada encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A ausência de defesa técnica na fase inquisitorial não gera nulidade dos atos, desde que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa na fase judicial. 2. O inquérito policial é procedimento administrativo de natureza inquisitiva, não regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença de advogado durante o interrogatório policial. 3. O trancamento de inquérito ou ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas em casos de inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou materialidade, ou incidência de causa extintiva da punibilidade. Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 8.906/94, art. 7º, XXI, alínea "a"; CR/1988, art. 5º, incisos LV e LXIII; CPP, art. 14.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no RHC 203.447/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 19/8/2025; STJ, AgRg no HC 976.542/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 7/5/2025; STJ, HC 162.149/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 10/05/2018; STJ, AgRg no HC 984.153/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.419.667/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 26/5/2025; STJ, AgRg no HC 981.785/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 7/4/2025; STJ, AgRg no RHC 166.095/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 30/9/2022; STJ, HC 735.413/SP, Rel. Min .Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 30/5/2022. (AgRg no RHC 223095 / MG, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 15/12/2025.) (grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. ***TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.***

Documento eletrônico VDA59310845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 08:34:15
Código de Controle do Documento: b9e9d449-d37f-4d30-ab17-fbc24e4c5e0b

ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Neste caso, os autos narram a subtração de um notebook no interior de uma aeronave, enquanto se aguardava o encerramento do embarque dos passageiros. O bem subtraído foi localizado na mochila do recorrente.

3. Embora não se tenha realizado exame pericial no objeto, há elementos indiciários suficientes para dar lastro ao procedimento de investigação, como os depoimentos dos agentes da Polícia Federal que realizaram a prisão em flagrante.

4. Recurso não provido. (RHC 119171 / DF, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2019.)(grifei)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59310845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 08:34:15
Código de Controle do Documento: b9e9d449-d37f-4d30-ab17-fbc24e4c5e0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.004 / SP

Número Registro: 2026/0067546-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20240050263 50003003620244036000 50003003620244036006 50108364820254030000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS DE LIMA FILHO
ADVOGADA : THAIS BARROS MESQUITA - SP281953
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - POLUIÇÃO - TRASLADO OU DESCARTE DE RESÍDUOS DE SUBSTÂNCIA TÓXICA OU PERIGOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE LIMA FILHO
ADVOGADA : THAIS BARROS MESQUITA - SP281953
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:48
Código de Controle do Documento: 453875db-e441-4fac-8d54-23b879007468

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:48
Código de Controle do Documento: 453875db-e441-4fac-8d54-23b879007468